



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO nº 062/2025

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO nº 026/2025

EDITAL nº 033/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS de futura e eventual **contratação de pessoa física ou jurídica especializada e apta a prestar serviços de transporte escolar municipal para assegurar a continuidade dos serviços de condução para transporte escolar**, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital

IMPUGNANTES: 1. Vanuza Aparecida Coimbra Duarte CPF: *****.133.866-**** 2. Claudio Bento Duarte CPF *****.138.016-**** 3. Luciano Eustáquio de Oliveira CPF: *****.319.276-****.

Trata-se de resposta às impugnações ao Edital em epígrafe, apresentadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025, compete ao Pregoeiro "Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos".

Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

¹ TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>



Prefeitura Municipal de Carandaí
ADM 2025 - 2028

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas: a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "https://bnc.org.br/"; ou b) Direcionado ao e-mail "licitacao@carandai.mg.gov.br".

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao **último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS PETICIONANTES



Prefeitura Municipal de Carandaí

ADM 2025 - 2028

As **peças físicas** discriminadas neste ato, como IMPUGNANTES, apresentaram pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese:

- Exigência das garantias sem justificativas técnicas.
- Visita Técnica Obrigatória com Inabilitação automática.
- Exigência de Disponibilidade de Veículos como Requisito de Habilitação.
- Restrição Indevida ao Tratamento diferenciado de ME/EPP.
- Falta de Publicidade dos valores estimados.

3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A questão posta pelos autores desta presente IMPUGNAÇÃO, quanto a exigência das garantias, advém de Estudo técnico Preliminar, devidamente justificado pela Equipe de planejamento conforme consulta em **anexo**.

Quanto ao apontamento da Visita Técnica obrigatória com Inabilitação automática inexistente a condição "automática" haja vista os dispostos nos itens 12.5.1 e 12.5.2.

Ainda esclarecendo os apontamentos, a exigência de disponibilidade de veículos como requisito de Habilitação será adequada ao disposto na Lei Federal 14.133/21 conforme ERRATA II.

Afim de esclarecer a acusação de Restrição Indevida ao Tratamento diferenciado de ME/EPP cabe esclarecer que uma microempresa ou empresa de pequeno porte precisa apresentar comprovantes de regularidade fiscal para participar de licitações,



Prefeitura Municipal de Carandaí
ADM 2025 - 2028

mas a lei oferece um tratamento diferenciado para elas. Embora a regularidade fiscal seja um requisito obrigatório, as micro e pequenas empresas têm um prazo adicional para regularizar pendências, caso necessário, após o anúncio do vencedor da licitação o que ainda não a exime de tal comprovação. Micro e pequenas empresas devem apresentar a documentação que comprova sua regularidade fiscal, incluindo certidões negativas de débitos tributários, FGTS e INSS. A lei LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 permite que micro e pequenas empresas participem da licitação mesmo que tenham alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal no momento da habilitação, desde que possam regularizar a situação dentro do prazo estabelecido. É importante observar que a lei LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 NÃO desobriga Micro e pequenas empresas da regularidade fiscal e trabalhista, apenas concede prazos especiais para sua regularidade e ainda, impõe condições específicas para enquadramento do direito:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Por fim, esclarecemos que estimativas de preços foram obtidas através de pesquisa com empresas do ramo e fornecedores nos termos do inciso IV do §1º do artigo 23 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro do referido edital, **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO apresentada e **DECIDE:** Pelo recebimento da impugnação, na medida em que decido pelas alterações acima expostas, e, conseqüentemente, alterando a data prevista para abertura da sessão e disputa de lances.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Carandaí, 23 de julho de 2025.

Fabiano Miguel Tavares Campos
Pregoeiro